



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: ODETH TEIXERA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Agravo interno no agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Fornecimento de medicamento. Uso off label. Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde.

Os documentos que instruem a inicial atestam que a agravada apresenta a moléstia mencionada (retinopatia diabética) em ambos os olhos e que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evolui para cegueira. Ainda de acordo com a declaração de fls. 22, subscrita por profissional do Instituto Benjamin Constant, o risco de cegueira é iminente e irreversível. E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde, e à própria vida da recorrida, que, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Previdência Social, é aposentada por invalidez e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que aufer proventos na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da agravada, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional. De outra banda, vale frisar que as teses do agravante não podem ser consideradas razoáveis neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância. E por último, mas não menos importante, vale sublinhar que este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas se deve reformar decisão que concede a antecipação da tutela em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei (verbete sumular nº 59 do TJRJ). **Recurso ao qual se nega provimento.**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2012.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno deduzido pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra a decisão monocrática de fls. 44/48, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão do Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por **Odeth Teixeira da Silva**, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento prescrito pelo médico da agravada – RANIBIZUMABE, necessário ao tratamento da retinopatia diabética que a acomete.

O recorrente repisa as alegações de que o fármaco pleiteado não possui indicação para a doença que acomete a agravada, sendo seu uso considerado *off label* já que não teria sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para o tratamento da referida moléstia. Assim, à luz do disposto no art. 19-T da Lei nº 8.080/90, o fornecimento do medicamento pretendido se mostra juridicamente impossível, porquanto estaria a corporificar nítida pretensão de se impor ao Estado o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de fármaco cujo uso não está autorizado pela ANVISA. Requer a apreciação da matéria pelo órgão colegiado.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

VOTO

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme salientado na decisão ora hostilizada, os documentos que instruem a inicial, mormente o laudo oftalmológico de fls. 21 e a declaração de fls. 22, atestam que a autora apresenta a moléstia mencionada (retinopatia diabética) em ambos os olhos e que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evolui para cegueira. Ainda de acordo com a declaração de fls. 22, subscrita por profissional do Instituto Benjamin Constant, o risco de cegueira é iminente e irreversível.

E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde, e à própria vida da autora, que, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Previdência Social, é aposentada por invalidez e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que auferе proventos na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da autora, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional.

De outra banda, vale frisar que as teses do agravante não podem ser consideradas razoáveis neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância.

Com efeito, o ente estatal apresenta um parecer técnico subscrito por quatro farmacêuticos e um médico, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde, atestando que o medicamento RANIBIZUMABE não está padronizado em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através dos Componentes Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Referido documento afirma, ainda, que o uso do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

medicamento é considerado *off label*, o que é desautorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos art. 19-T da Lei nº 8.080/90.

Ocorre que o mencionado parecer não foi submetido ao crivo do contraditório, não tendo a parte autora, por outro lado, produzido prova hábil a refutar tais afirmativas, considerando a tenra idade do processo. Assim, as afirmativas do agravante em relação à autorização da ANVISA e à constitucionalidade de dispositivo legal citado devem ser contraditadas e analisadas no curso da instrução processual, sob pena de supressão de instância, bastando, por ora, a verificação da existência de versossimilhança nas alegações autorais e, ainda, de risco para a saúde da autora, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Não é demais salientar que dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à vida é o bem maior do cidadão. Sendo a saúde, inerente a esse bem maior, também um direito assegurado constitucionalmente, é dever da União, do Estado ou Município suprir por todos os meios necessários a sua efetiva assistência, como asseveram os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal e artigo 287 da Constituição Estadual. Assim, todos os entes integrantes do SUS – Sistema Único de Saúde, estão obrigados à prestação da necessária assistência às pessoas carentes.

A saúde é direito de todos e sua prestação é dever do estado em primeiro lugar (artigos 6º e 196 da CR).

Cabe trazer à colação o entendimento deste TJERJ em hipótese análoga:

Agravo de instrumento. Medicamentos off label. Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Direito à saúde que é constitucionalmente assegurado. O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa. Jurisprudência do TJ/RJ. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. (TJRJ. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049490-06.2011.8.19.0000. Rel. Des. Wagner Cinelli. Julgamento: 23/09/2011).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

E por último, mas não menos importante, vale sublinhar que o juiz possui o poder discricionário de, analisando a verossimilhança do direito alegado e as provas trazidas aos autos, decidir sobre a concessão ou não da tutela antecipada.

Verifica-se da fundamentação contida na decisão que a documentação que instrui a exordial foi devidamente analisada pelo magistrado que apreciou o pedido em sede preliminar, concluindo pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória.

Tenho, pois, que a decisão em análise obedeceu aos ditames legais, estando devidamente fundamentada e, portanto, não merecendo reforma.

Ademais, este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas se deve reformar decisão que concede a antecipação da tutela em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei. Neste sentido o verbete sumular nº 59 do TJRJ:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática guerreada.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2012.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator